

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 445, DE 2014

Acrescenta os incisos XXIII e XXIV, do artigo 37 da Constituição Federal fixando parâmetros para a remuneração da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Autores: Deputado Cleber Verde e outros

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço acrescenta os incisos XXIII e XXIV, do art. 37 da Constituição Federal fixando parâmetros para a remuneração da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

De acordo com a proposta, o subsídio do grau ou nível máximo da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal não será inferior a oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe, ainda, a proposição que a remuneração inicial dos integrantes das carreiras contidas no inciso não será fixada em valor inferior a cinquenta e sete por cento da remuneração máxima.

Por fim, estabelece que a implementação do parâmetro remuneratório será promovida, a contar do exercício financeiro de sua publicação, no âmbito da União e do Governo do Distrito Federal, em até dois exercícios financeiros.

Na justificação, os autores argumentam que os servidores da Carreira Policial Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal “possuem papel fundamental e

estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções”.

Nesse sentido, “a proteção e valorização dessas carreiras deverão constar na Constituição Federal para garantir uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes” “como forma de manter a paz interna entre os cargos e a justiça”.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do dispõe a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

No tocante à técnica legislativa, a fim de adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, será necessária a apresentação de emenda em momento oportuno para inserir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado.

Isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 445, de 2014.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator